



CREAS E ADOLESCENTE INFRATOR: UMA PROPOSTA DE NOVOS CAMINHOS

CREAS AND TEENAGER INFRATOR: A PROPOSAL FOR NEW WAYS

Gabriela dos Santos Moreira¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente estudo foi realizado de forma qualitativa com o objetivo de avaliar o papel do CREAS na recondução da vida do adolescente em conflito com a lei, papel este fundamental nesse novo caminho a ser trilhado, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No fito de demonstrar tal importância foi trazido à baila dados coletados empiricamente de Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Santa Catarina e do Paraná os quais aceitaram participar, mediante a informes via e-mail de práticas utilizadas no incentivo ao cumprimento, ou seja, práticas que reforçam o caráter pedagógico das medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto foi utilizado o método dedutivo como método de abordagem para fim de demonstrar que CREAS como órgão fiscalizador tem papel fundamental no afastamento dos adolescentes em conflito com a lei do mundo da criminalidade e tem papel preponderante no cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto. Em suma, evidencia-se que CREAS com práticas direcionadas e atento ao caráter pedagógico atua positivamente no incentivo do cumprimento das medidas socioeducativas, motivando o aprendizado e novos caminhos para o adolescente.

Palavras-Chave: Ato infracional. Medida Socioeducativa. Incentivo. Centro de Atenção Psicossocial - CREAS.

ABSTRACT

The study of this article was carried out in a qualitative way, where it has as an objective to attack the fundamental role of CREAS with adolescents who are authors of infracional acts, making a brief analysis of the seriousness of the recognition of the adolescent as a developing being, as well as conceptualizing the measures provided for in ECA. In the course of the research, a brief introduction on how the protection network works in the socio-educational field was made, and to finish, to

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabriela.moreira@aluno.unc.br

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

name the pedagogical actions that are carried out by CREAS with the adolescents in fulfillment of Socio-Educational Measure of Community Service Provision (PSC) and/or Assisted Freedom (LA). For that, a documental research was carried out with the Specialized Centers of Social Assistance (CREAS) of Santa Catarina of Paraná that accepted to participate, which is based on a general analysis of what each CREAS does to bring the pedagogical character of the socio-educational measures, also demonstrating the fundamental role that CREAS has when implementing the activities for adolescents. And in short, highlighting the positive benefits that the importance of socio-educational measures brings to adolescents, during and after their completion.

Keywords: Infringement act. Socio-educational measure. Protection Net. CREAS.

1 INTRODUÇÃO

Em uma breve análise sobre os Direitos da Criança no Brasil, pode-se verificar uma intensa transformação com o passar do tempo, agregando a essa seara do direito uma forte carga principiológica e um avanço no caráter protecionista da criança e do adolescente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o fortalecimento desse cenário de proteção, deixando-se de idealizar as crianças e adolescentes como “objeto”, as quais passaram a serem vistas como sujeitos de direito.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo garantias constitucionais e o regramento para eventual transgressão da lei cometida pelo adolescente, chamada de ato infracional pela lei.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente adotam um caráter pedagógico, tendo como principal responsável pela sua efetivação o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que tem o papel de organizar, encaminhar e fiscalizar o cumprimento das medidas em meio aberto.

Nesse tocante, o presente artigo científico busca analisar esse papel do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS na implantação das medidas socioeducativas de meio aberto, quais sejam: Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA) elencadas no Estatuto da Criança e

do Adolescente (ECA) e na Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Sendo assim, apresenta a seguinte problemática: O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com boas práticas, é capaz de efetivar o caráter pedagógico da medida socioeducativa trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?

Com base no método de abordagem dedutivo, foi realizada uma pesquisa documental com os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Paraná e de Santa Catarina, a fim demonstrar que as boas práticas utilizadas para auxílio e incentivo do cumprimento das medidas socioeducativas, auxiliam o adolescente na recondução de sua vida e o afastam do mundo da criminalidade, proporcionando-lhe novas oportunidades.

Para tanto, o estudo trará inicialmente, aspectos gerais acerca do adolescente infrator e do ato infracional, trazendo sua definição e conceituação segundo o ECA, seguindo para uma breve análise das medidas socioeducativas previstas na Lei 8069/90.

Por fim serão abordadas as ações de caráter pedagógico realizadas pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS dos Estados de Santa Catarina e do Paraná, que se dispuseram em participar, discorrendo acerca da rede de proteção e sobre o papel fundamental que os CREAS tem para a concretização do caráter pedagógico das medidas socioeducativas, através de boas práticas.

2 DOS ATOS INFRACIONAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o adolescente como sujeito de direito, conforme evidenciado no artigo 3º “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei” (BRASIL, 1990, p. 12)

Nessa toada, oportunas são as palavras de Josiane Veronese (2015, p. 101) no que tange à distinção entre criança e adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente classificou como criança o menor de doze anos de idade, e adolescente aquele na faixa de doze a dezoito anos de idade incompletos. Ao diferenciar a situação da criança e do adolescente, o Estatuto reconheceu a existência de diferentes etapas no processo de desenvolvimento do ser humano, o que implicou numa percepção diferenciada na parte especial da lei, quando há incidência da prática de atos infracionais. A criança só poderá ser alvo das medidas de proteção elencadas no art. 101 do Estatuto, como estabelece o art. 105, enquanto o adolescente estará sujeito, também, às medidas socioeducativas do art. 112, do mesmo documento legal.

Valente e Palomba (2002) vislumbram que é imprescindível na fase infantil e da adolescência entender, bem como respeitar, os momentos biopsicológicos do desenvolvimento humano, que se dá em partes, definindo seus limites, salientando que do nascimento aos 12 anos de idade é o período em que ocorre o desenvolvimento mental de forma geral, logo após dos 13 aos 17 anos inicia-se a fase reprodutiva, formando-se também os interesses e valores éticos/morais.

Desse modo, deve-se valorizar essa fase de desenvolvimento, sendo fundamental a participação do Estado, que tem a obrigatoriedade de implementação de políticas específicas para suprir as necessidades e desafios vivenciados pelo adolescente, sendo função também da família e da sociedade nesse cuidado, outrossim não se deve esquecer que é nesse momento, inclusive, que ocorre a formação de opiniões próprias, a intensificação de novas amizades e grupos. (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2019, p.105).

Para o Instituto de Ação Social do Paraná (2006, p.15):

Autores e especialista contemporâneos de hebiatria têm conceituado adolescência como uma etapa da evolução da vida do homem, caracterizada pela transição da fase da infância para a adultícia. [...] uma importante fase de transição entre duas etapas da vida, na qual o indivíduo moldará a sua identidade, fará suas escolhas e se preparará para o ingresso no mundo adulto.

Paralelamente, a avaliação referente ao desenvolvimento de um adolescente, em particular o adolescente infrator, vai adiante do risco social em que vive, diga-se por conta das circunstâncias infracionais, devendo ser analisado a sua subjetividade, indo além do instituto jurídico, reconhecendo em essencial a existência humana, haja vista que não pode ser diminuída a subjetividade do adolescente infrator por se encontrar em uma situação de conflito (RAMIDOFF, 2006).

2.1 DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Em primeiro lugar, é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que os jovens são inimputáveis até os 18 anos incompletos, assim sendo, não podem cumprir sanções penais punitivas condenatórias, tais como as previstas no Código Penal, inclusive, os atos infracionais praticados por adolescentes não podem configurar maus antecedentes após atingir a maioridade (MACIEL, 2015)

Conforme exposto no artigo 103 do ECA “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990), bem como, conforme o princípio constitucional da legalidade, para que se concretize um ato infracional, é necessário que seja típico, antijurídico e culpável, mas que de toda forma, garanta ao adolescente um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, bem como comportando os requisitos normativos provenientes da seara criminal, afinal, não deve o adolescente ser punido onde não seria o adulto (MACIEL, 2015, p. 1.005).

Ainda, no caso do artigo 103 do Estatuto, apesar da prática do ato ser descrita como criminosa, o fato de estar ausente a imputabilidade penal (que se inicia somente aos dezoito anos de idade), exclui a culpabilidade, de modo que não há crime e não serão aplicadas penas (constantes no Código Penal) à criança e adolescentes (AQUINO, 2012)

Ademais, o artigo 105 do ECA define que o ato infracional pode ser praticado tanto por crianças, como por adolescentes, de todo modo, o adolescente que praticar um ato infracional estará sujeito à aplicação de uma medida socioeducativa tipificada no artigo 112 do Estatuto, porquanto às crianças não responderão pelo ato praticado, pelo fato de serem inimputáveis e submetidas às medidas previstas no artigo 101 (ISHIDA, 2018, p. 338-339).

Veronese (2006, p. 78-79) dispõe ainda:

[...] que ao invés de se discutir sobre a redução do limite da imputabilidade, para lançar no cárcere estes nossos semi-cidadãos, uma vez que são fruto de uma série de negações/violações de direitos, deveríamos lutar pela implementação de todos os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual se coloca como instrumento pertinente para a realização de um efetivo sentimento de infância; a criança sujeito e não objeto, e assim, perfilhando as mais modernas teorias na área infanto-juvenil, opta pela responsabilização social do adolescente.

Então, a criança que pratica um ato infracional é encaminhada ao Conselho Tutelar e está sujeita à aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, bem como o adolescente infrator passará por um processo contraditório, com ampla defesa, que, quando finalizado acarretará, ou não, uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA.

Insta salientar que os órgãos fiscalizadores que comportam os programas do atendimento socioeducativo têm a obrigação de garantir ao adolescente que comete o ato infracional o acesso a programas públicos e comunitários, ou seja, a garantia de escola, esportes, lazer, inserção em atividades profissionalizantes e inclusão no mercado de trabalho, de modo inclusivo para aqueles que possuem deficiência em conformidade com o Decreto nº3.298 de 20 de dezembro de 1999 (MAGALHÃES, 2010).

Portanto, o adolescente infrator está sujeito às regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve ser visto à luz de uma vertente protecionista, tendo em vista a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento que precisa de atenção especial.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem duas vertentes, as chamadas medidas de proteção, elencadas pelo artigo 101 do Estatuto e as previstas no art. 112, chamadas de socioeducativas. (SARAIVA, 2002).

Para que se tenha uma aplicação coerente dessas medidas é essencial a análise da infração praticada, o meio familiar em que o adolescente vive e a disponibilização de programas específicos para o atendimento do adolescente, visando a garantia de reeducação (VOLPI, 2006. p 42)

Analisa Pereira e Mestriner (1999, p. 23) que:

As medidas socioeducativas serão aplicadas somente a adolescentes autores de ato infracional; de acordo com a gravidade, o grau de participação, a personalidade do adolescente, sua capacidade de cumpri-las e as circunstâncias em que a infração ocorreu. Elas possuem dupla dimensão: carregam aspectos de natureza educativa, como processo de acompanhamento realizado pelos programas sociais, que conferem direito a informação e a inclusão em atividade de formação educacional (educação escolar, formação profissional) e no mercado de trabalho).

O objeto das medidas socioeducativas tem como ideia principal a socioeducação, não apenas se tratando de conteúdo ou valor pretendido, e sim em questão ao auxílio oferecido ao adolescente nas decisões tomadas em sua vida (RAMIDOFF, 2006, p.82).

Mário Luiz Ramidoff (2006) reforça que o propósito da medida socioeducativa seria “um projeto de vida responsável”, afirmando ainda que “esse projeto vem de soma de fatores, principalmente a conscientização do adolescente em propósito voltado para a educação”.

Outrossim, a Declaração Universal de Direitos Humanos elenca diversos valores que norteiam a construção dos direitos coletivos de responsabilidade, sendo eles: Liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual, bem como a garantia de que a prática desses valores estimule ao ser humano seu direito de pessoa humana (SINASE, 2006, p.25)

As Medidas Socioeducativa estão previstas no artigo 112 do ECA, tais como: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida; inserção de regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

Segundo o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de Advertência é imposta pelo juiz, verbalmente, deliberando uma forma de prevenção, essa medida pode ocorrer tanto de maneira individual, quando a infração é cometida apenas por um adolescente, bem como de forma coletiva, quando cometida por um grupo de adolescentes, nessas situações o juiz adverte os adolescentes sobre o ato cometido e suas ações, enfatizando sempre o caráter pedagógico (SARAIVA, 2010).

Ainda, Válter Kenji Ishida (2018, p. 382) contempla afirmando que “atos infracionais como de adolescente que cometa, pela primeira vez, lesões leves em outro ou em vias, de fato, podem levar a aplicação de tal medida”.

Por conseguinte, a medida socioeducativa de Obrigação de Reparar o Dano será aplicada nos casos em que o ato infracional for gerado causando prejuízos, seriam estes prejuízos patrimoniais, como está elencado no artigo 116 do ECA. (BANDEIRA, 2006).

Ainda, advinda da obrigação de reparar o dano, poderá ser determinado ao adolescente a restituição da coisa, compensando o prejuízo causado, entretanto, se o adolescente não obter recursos para tal restituição, a medida deverá ser substituída por outra que se faça mais adequada, conforme determina a lei (MACIEL, 2015).

A Prestação de Serviço à Comunidade, prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa uma série de tarefas gratuitas realizadas pelo adolescente que comete o ato infracional, sendo que, não poderá ser superior a seis meses e semanalmente não pode ultrapassar oito horas, não prejudicando o horário escolar ou profissional (ISHIDA, 2018).

Ademais, de acordo com Marcos Bandeira (2006) essa medida não necessariamente compõe um tempo determinado, seguindo o que dispõe o artigo previsto no ECA, o adolescente, visando seu projeto e alcance dos objetivos pretendidos com a medida, pode desligar-se antes do tempo estipulado.

Elencada no artigo 118 do ECA, a medida socioeducativa de Liberdade Assistida deve ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, observando a necessidade de acompanhamento, auxílio e orientação que o adolescente venha a necessitar, devendo, para isso, que se tenha uma pessoa capacitada para essa orientação (BRASIL, 1990).

Assim como acentua D'Andrea (2005, p. 95):

O infrator será mantido em liberdade e a ele será designada pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o menor e sua família a fim de orientação e sugestão que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e seu desenvolvimento.

Além disso, Ishida (2018, p. 392) intensifica que “a medida de Liberdade Assistida pode ser prorrogada, se justificadamente, após o seu prazo de vigência”, desse modo, caso tenha a necessidade de prolongar a medida socioeducativa, o Poder Judiciário pode propor.

A medida socioeducativa de Semiliberdade está elencada no artigo 120 do ECA, onde cita que essa medida é parcialmente privativa de liberdade,

possibilitando a saída do adolescente durante o período diurno para a realização de atividades externas, as quais independem de autorização judicial.

Desse modo, Ramidoff (2012, p. 88) afirma que “o regime de semiliberdade não tem prazo determinado, porém sua manutenção deve ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses e, por certo, em nenhuma hipótese, tal regime excederá o período de 3 (três) anos”.

O artigo 121 do ECA, enumera a última medida, qual seja, a de Internação em Estabelecimento Educacional, umas das mais gravosas dentre as medidas, onde o juiz determina o tempo necessário que o adolescente infrator deverá ficar recolhido nos centros socioeducativos, ademais a medida de internação precisa ser breve, alcançando o menor período possível de vida do adolescente, haja vista estar em processo de desenvolvimento e ter o seu direito fundamental à liberdade (MACIEL, 2015, p. 1.066)

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se admite, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto a prestação de trabalho forçado pelo adolescente. Ainda é importante ressaltar, que os doentes ou deficientes mentais recebem tratamento individual, em local próprio (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas têm relação direta com o objetivo da presente pesquisa, visto que se busca analisar o caráter pedagógico de tais medidas a partir de um olhar sobre o órgão fiscalizador que pode, dependendo das boas práticas, fomentar ou não esse caráter educativo.

Portanto, vê-se que a Lei 8069/90 elenca os tipos de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente infrator a fim de que após a prática de ato infracional, seja possível uma reflexão sobre o ato cometido e assim, não se volte a delinquir.

4 AÇÕES REALIZADAS PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

O Centro de Atenção Psicossocial – CREAS tem a função de fiscalizar o cumprimento das medidas socioeducativas em atendimento do que prevê o Estatuto

da Criança e do Adolescente, tendo um papel, dentro da rede de proteção, preponderante na recondução da vida do adolescente em conflito com a lei.

Este equipamento social está inserido na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) na perspectiva do Sistema Único Social (SUAS), objetivando a regulamentação Lei Orgânica da Assistência Social dos - LOAS, lei nº 8742/93.

De acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (BRASIL, 2006, p.48):

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva.

Segundo Fuchs (2009, p.53) as instituições, serviços ou programas de atendimento socioeducativo “têm a responsabilidade de fazer mediações capazes de aproximar os adolescentes de outra opção pessoal, familiar e social que não aquela que contribuiu para sua entrada no sistema de justiça”.

O CREAS realiza um trabalho que pressupõe a utilização de diversas metodologias e técnicas necessárias para operacionalizar o acompanhamento especializado. Sendo necessário a construção de vínculos de referência e confiança do usuário com a unidade e os profissionais da equipe, além de postura acolhedora destes, pautada na ética e no respeito à autonomia e à dignidade dos sujeitos. Nesse contexto, a escuta qualificada em relação às situações e sofrimentos vivenciados pelos usuários torna-se fundamental para o alcance de bons resultados e para a viabilização do acesso a direitos.

Salientando que o CREAS faz parte da rede de proteção que, detém os sistemas de garantia de direitos fundamentais, medidas de prevenção e políticas de atendimento, as quais funcionam em rede como uma estratégia para que se tenha um efetivo atendimento e proteção integral dos direitos individuais e das garantias mínimas fundamentais. (RAMIDOFF, 2006, p. 32)

Maciel (2015, p. 417) frisa que é importante que haja uma interlocução entre todos os órgãos que compõe a rede de proteção, para que se tenha um

cumprimento da medida socioeducativa de uma forma eficaz e com todo o suporte necessário para o adolescente em conflito com a lei.

Ainda, resta entender que o atendimento integral às necessidades do adolescente para o cumprimento da medida socioeducativa se dará somente mediante políticas públicas ampliadas, integradas e articuladas. (MACIEL, 2015, p. 410)

4.1 ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

De acordo com os autores Behring e Boschetti (2006, p. 89), a história da política de Assistência Social desde que iniciou demonstrou-se com um desenvolvimento fragmentado, desorganizado e instável em suas configurações.

De outro plano, Maciel (2015, p. 409) faz a breve análise de que:

[...] A Constituição de 88 conferiu à assistência social uma nova concepção: a de política pública do estado. Integrada ao Sistema de Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência, e regulamentada pela Lei orgânica de Assistência Social (LOAS), a assistência foi alçada ao patamar de direito do cidadão e dever do Estado, despindo-se, uma vez por todas, das vestes da caridade e do voluntarismo.

No ano de 2005, ocorreu a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, apresentado como um “sistema público não-contributivo, descentralizado e participativo” (BRASIL, 2005, p. 15), ou seja, tido com o compromisso de romper com a lógica tradicional do assistencialismo e da fragmentação de ações.

De outro norte, a Norma Operacional Básica (NOB)/2005, do Sistema Único da Assistência Social – SUAS (BRASIL, 2005, p.22), apresenta a Rede Socioassistencial como “um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade que oferta e opera benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas essas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia básica e especial e ainda por níveis de complexidade.”

De primeiro plano, se tem a Proteção Social de Média Complexidade oferecendo serviços de atendimento à famílias e indivíduos com direitos violados, entretanto, com a caracterização de que não houve o rompimento desses vínculos

familiares e comunitários, sendo referência para o atendimento nesse nível de proteção social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (BRASIL, 2004).

Paralelamente, a Proteção Social de Alta Complexidade procura garantir a proteção integral como moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram com seus direitos violados, ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário, cuja caracterização, já tenha ocorrido o rompimento familiar e comunitário. (BRASIL, 2004)

De antemão, foi instituído pela Lei 12.594/2012 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem por objetividade uma série de princípios e regras de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, elencados desde a apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa, onde todos os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os órgão do SINASE, tem o dever de articular, no seu nível de responsabilidade, o controle e supervisão em geral dos demais sistemas e políticas sociais, para melhor desenvolvimento das ações frente as peculiaridades que cercam o atendimento aos adolescentes inseridos no SINASE. (SINASE, 2006, p. 22-23).

Dentre os serviços elencados pactuados com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, com abrangência nos serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade, mais especificadamente no CREAS, está o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

4.1.1 Funcionabilidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e o Cumprimento das Medidas Socioeducativas

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) “é uma unidade pública que se constitui como polo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade” (SNAS, 2011, p. 74), dessa forma, visando objetividade ao cumprimento da Medida Socioeducativa de

Prestação de Serviço à Comunidade PSC, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS detém a obrigação de dar um caráter realmente pedagógico as medidas apresentadas.

Conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009, p. 24), o serviço tem por objetivo prover atenção socioassistencial no âmbito da proteção social e o acompanhamento aos adolescentes e jovens sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de acordo com determinação judicial. Esse acompanhamento consiste em um trabalho socioeducativo de caráter não punitivo, desenvolvido a partir de acompanhamento da frequência e desempenho escolar, acompanhamento à família, visitas domiciliares, discussão sobre temas envolvidos com sua realidade e o acompanhamento à Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

De acordo com Maciel (2015, p. 407) as ações que são realizadas devem vislumbram sempre os direitos humanos da criança e do adolescente, sendo desenvolvidas de maneira transversal e intersetorial, para que possa permitir as necessárias integração e articulação com as políticas setoriais, tais como saúde, educação, trabalho, etc.

Ainda, segundo Fuchs, Mezêncio e Teixeira (2009, p. 6) “Durante o cumprimento da medida socioeducativa, o adolescente poderá ser estimulado a participar de atividades culturais, esportivas, recreativas ou grupos de reflexão, orientação, apoio e/ou escuta realizadas pelo programa, como estratégia de sustentação de seu plano individual de atendimento, para o desenvolvimento de outros padrões de sociabilidade e convivência coletiva, para o auxílio no fortalecimento dos vínculos familiares”.

Sobretudo, Liberati (2006, p. 372) aponta que o sucesso para o cumprimento da medida socioeducativa acontece com uma mudança de comportamento do adolescente:

A mudança de comportamento do adolescente será a chave do sucesso da medida: é neste fator que “reside a possibilidade de — reconhecendo no convívio com os menos favorecidos (entidades assistenciais), com os desvalidos e enfermos (hospitais), com os educandos (escolas) e toda sorte de desamparados que afligem a nossa sociedade — colaborar para o aprimoramento ou redenção dessa parcela significativa da população, e, ao mesmo tempo, reestruturar-se diante da conduta infracional

As atividades impostas para os adolescentes que estão em cumprimento da Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), vão de acordo com os objetivos e princípios norteadores no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, bem como, determinado na Lei 12.594/2012, que objetivam o caráter pedagógico das Medidas Socioeducativas, sendo fundamental o acompanhamento das atividades realizadas, por alguém que detenha o papel de educador, mostrando ao adolescente a fundamentação das tarefas realizadas, bem como apresentar uma relação positiva (CRAIDY; LAZZAROTTO; OLIVEIRA, 2012, p. 41)

Essa relação positiva fica consubstanciada, para além dos aspectos formais, nas práticas desenvolvidas pelos Centros de Atenção Psicossocial – CREAS, que podem ser capazes auxiliar e incentivar verdadeiramente o adolescente em conflito da lei, promovendo a mudança de sua história, em um caminho muito distante da criminalidade.

4.1.2 Boas Práticas Realizadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Estado de Santa Catarina e do Paraná

O CREAS no atendimento do adolescente infrator deve seguir procedimento padrão previsto pelo SINASE que tem as seguintes fases: 1) processo de conhecimento e recebimento da demanda judicial; 2) acolhimento do adolescente infrator, análise familiar e elaboração do PIA; 3) encaminhamento para as atividades específicas da medida socioeducativa; 4) supervisão do responsável e 5) avaliação final do término de cumprimento da medida, sendo que análise das etapas 1, 2 e 3 são feitas exclusivamente pela equipe multiprofissional dos CREAS, porquanto as etapas 4 e 5 contam com a participação das instituições responsáveis pelo cumprimento e profissionais que recebem os adolescentes em conflito com a lei (SINASE, 2006, p. 51).

Nesse contexto, foi foram enviados e-mails para 44 CREAS no estado de Santa Catarina e 54 no estado do Paraná para saber o funcionamento na prática, obteve-se resposta de 10 CREAS do estado de Santa Catarina e 7 do estado do Paraná, sendo realizados os questionamentos referente as atividades de caráter pedagógico que era realizadas pelos CREAS, qual o critério para a escolha do local

do cumprimento das medidas, se para as atividades que são elaboradas há um orientador local para fiscalizar e orientar o adolescente, como se dá o prosseguimento desde o atendimento que é realizado com o adolescente e sua família no ato do acolhimento, até o término do cumprimento da medida socioeducativa, bem como foi questionado a quantidade de adolescentes que estão em cumprimento da medida socioeducativa naquele órgão e quantos desses são reincidentes.

Percebeu-se que para além do procedimento legalmente previsto alguns CREAS realizam boas práticas para além da regra, e como isso conseguem boa adesão e cumprimento das medidas socioeducativas.

Em primeira análise documental, o cumprimento das medidas socioeducativas determinadas pelo Poder Judiciário é feito por meio de parcerias firmadas entre a unidade municipal e instituições públicas/privadas existentes nos municípios atuantes na educação, na saúde e no comércio, onde, com a pesquisa, constatou-se que apenas um dos CREAS efetua as atividades para o cumprimento da Medida no próprio órgão.

Dentre as instituições parceiras escolhidas para o cumprimento dessa medida socioeducativa, em conformidade com as determinações do ECA, os CREAS participantes responderam que fazem o encaminhamento para as instituições de acordo com as necessidades apresentadas na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), fazendo inclusive, com que a atividade que o adolescente irá realizar tenham objetivos únicos dos desafios vivenciados e suas habilidades.

Com a pesquisa, pode se averiguar que grande parte dos CREAS que encaminham os adolescentes para instituições de acordo com a disponibilidade da mesma, isso ocorre, muitas vezes, por causa da grande demanda de adolescente, concomitantemente, com o argumento de que a instituição recebe um número máximo de adolescentes para o cumprimento da medida socioeducativa naquele mesmo local.

Entretanto, é necessário visar que a análise do local de encaminhamento para o cumprimento da medida socioeducativa é fundamental para se tenha um melhor resultado no cumprimento, além, é claro, do melhor interesse do próprio adolescente, que sendo encaminhado para um local correspondente com as suas

habilidades, bem como com o foi levantado no PIA irá trazer resultados mais positivos no próprio cumprimento da medida.

Além do encaminhamento as instituições, parte dos CREAS abordam metodologias diferentes para os adolescentes em conflitos com a lei, dentre essa metodologia estão as oficinas/grupos, cursos profissionalizantes (inclusive, para a família dos adolescentes), com várias atividades realizadas com os adolescentes, voltadas para a esfera de preparação para o mercado de trabalho, oficinas de musicalização e arte, bem como atendimentos jurídicos em parcerias com Universidades do município, com isso, pode se averiguar que, essa metodologia ajuda o adolescente no autoconhecimento do que é certo e errado, além de oportunizar novos conhecimentos.

Ainda, existem CREAS que abordam grupos específicos em parceria com Universidades do próprio município para elaboração de atividades como grupo de discussão dos aspectos familiares, realizados com o curso de psicologia, bem como cursos da área jurídica realizam atendimento coletivo para esclarecimentos de cunho jurídico, vinculados ou não a medida socioeducativa.

Na medida em que foi feito o questionamento sobre o número de reincidentes, houve uma análise clara de que os CREAS que trazem metodologias diversas para a forma de cumprimento da medida (cursos, oficinas, discussões em grupo) tem um número de reincidentes menor comparado aos CREAS que apenas fazem o encaminhamento para as instituições.

Ou seja, boas práticas com o incremento de ações diversas como oficinas, grupos de apoio, entre outros auxiliam o adolescente infrator na recondução de sua vida.

As atividades diversas realizadas pelos órgãos com os adolescentes em conflito com a lei são um ponto muito forte em se tratando de caráter pedagógico, analisando que os encaminhamentos para instituições são algo necessário, e por óbvio, instituídos nas leis do nosso ordenamento jurídico, entretanto, apenas esses encaminhamentos podem não ser suficientes para demonstrar a importância de determinado cumprimento da medida socioeducativa e preceitos fundamentais para os adolescentes.

Ainda, de acordo com a pesquisa documental realizada, todos os CREAS relataram a dificuldades em relação ao tempo de cumprimento da medida,

informando que alguns adolescentes acabam não concluindo as medidas no tempo determinado pelo Poder Judiciário, até mesmo alguns deles dão início a realização da medida, mas acabam não dando prosseguimento, sem constar a relação dos adolescentes que não comparecem ao CREAS para realização do atendimento inicial.

Em síntese, a pesquisa documental realizada juntamente com os Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, averiguando a fortificação do caráter pedagógico frente a deliberação das medidas socioeducativas, apontou que ainda existem várias limitações que prejudicam a objetividade da medida socioeducativa para adolescentes em conflito com a lei. Entre elas, destacam-se, portanto: a) falta de unidade que se disponham a receber os adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa; b) falta de oferta de capacitação em cursos profissionalizantes para os adolescentes em alguns CREAS; c) falta de análise no encaminhamento das atividades correspondentes com as habilidades dos adolescentes; d) falta de um educador responsável exclusivamente para a supervisão da atividade em que o adolescente passará a realizar; e) falta de atendimento, bem como visitas familiares sistemáticas; f) desconhecimento/falta de informação da sociedade no que relaciona-se ao CREAS, o que se espelha na falta de articulação da sociedade no processo de construção e efetivação de uma política pública para garantia de seus direitos.

Porquanto, com o contexto documental demonstrado, é de suma importância ponderar que o papel denominado aos CREAS, em específico, o de Santa Catarina e do Paraná, é fundamental e apresenta alta efetivação, visto que, quando feito o encaminhamento através do Poder Judiciário para o cumprimento da medida socioeducativa, desde o acolhimento se constrói um vínculo com as famílias e os adolescentes, e que, posteriormente, se fortalece com o encaminhamento as instituições, bem como aos grupos/oficinas em que os adolescentes participam.

Desse modo, é evidente, que o comprometimento que os CREAS tem para que se dê a efetivação das medidas surtem efeitos positivos no âmbito pedagógico, visto que, o número de reincidentes é relativo, ou seja, a maioria avassaladora demonstra o cumprimento adequado das medidas, existente, mas baixa porcentagem de reincidência, bem como ocorre a inclusão no mercado de trabalho

por intermédio dos cursos profissionalizantes oferecidos pelos CREAS, constituindo assim para os adolescentes novas perspectivas de vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância salientar que apesar dos fatores relacionados com a Criança e Adolescente, são os imensuráveis avanços incluídos na Constituição Federal de 1988 em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei SINASE, o tema vem auferindo mais visibilidade, trazendo o importante papel que o adolescente tem na sociedade, e reconhecendo esses adolescentes como sujeitos de direitos que de fato é um dos principais avanços.

É notório no caminhar do artigo o quão importante se faz essa rede de proteção, em específico no tema tratado: o CREAS, enfatizando que as atividades de caráter pedagógico nesse processo de cumprimento das medidas socioeducativas sempre serão o meio mais adequado para tratar com os adolescentes em conflito com a lei, haja vista que os resultados apresentados, apesar do alto índice de criminalidade entre os adolescentes, norteiam uma ressocialização eficaz do adolescente na sociedade, construindo a projeção de um futuro melhor.

Desse modo, o trabalho do CREAS vem sendo alcançado com sucesso, fortalecendo esses vínculos existentes entre a família e o adolescente, elaborando atividades positivadas, mostrando para as adolescentes novas perspectivas, fazendo com que eles tenham uma responsabilização pelo ato que cometeu, não de forma punitiva, que seria um total retrocesso, mas de forma educativa.

Porquanto, um dos fatores importantes a se analisar é de que ainda se faz necessário um aumento no que diz respeito a participação da família, na participação ativa com o adolescente, do Estado, em um maior investimento das políticas públicas, e da sociedade, haja vista que, na pesquisa, denota-se que ainda tem a grande escassez que limitam a objetividade da medida socioeducativa, sendo imprescritível que deveria ocorrer uma articulação em rede para assim efetivar os adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

Apesar dos avanços, ainda se vê muitos olhares negativos advindos da sociedade com os adolescentes infratores, visto que grande parte ainda quer a

concretização da maioridade penal, sem deixar de comentar sobre a mídia, explanando muito preconceito. Não se pode se fechar os olhos e desistir dos adolescentes, por isso a importância do caminhar junto entre a rede de proteção para um melhor desenvolvimento dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócioeducativas**, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crian%C3%A7a-e-adolescente-o-ato-infracional-e-medidas-s%C3%B3cio-educativas>> Acesso em 15 jun. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 jun. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.069/90. de 15 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Ministério da Justiça e da Cidadania, 1990.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/livros/tipificacao-nacional-de-servicos-socioassistenciais/tipificacao-nacional-dos-servicos-socioassistenciais>>. Acesso em 10 fev. 2020.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: CONANDA, 2006.
- BECKER, Daniel. **O que é adolescência**. 13.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.
- Cadernos do IASP. Institutos de Ação Social do Paraná. **Compreendendo o adolescente**. Curitiba: IASP, 2006.
- CARVALHO, Náldima Herthall Areia Leão de. **Adolescentes em conflito com a lei: uma análise dos atos infracionais praticados por adolescentes que cumprem medidas socioeducativas**. Instituto Camilo Filho – ICF. Teresina, 2009.
- FUCHS, Andréa Márcia Santiago Lohmeyer. **Telhado de vidro: as intermitências do atendimento socioeducativo de adolescentes em semiliberdade. Análise nacional no período de 2004-2008**. 2009. Tese (Doutorado em Política Social) — Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 19.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LIBERATI, Wilson Donozeti. **Execução das medidas em meio aberto**: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. In: Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento Delincente. Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGALHÃES, Ana Cléia Lopes. **A medida socioeducativa semiliberdade na promoção da inclusão social de adolescentes em conflito com a lei em Teresina**. Teresina: Instituto Camillo Filho (ICF), 2010.

ONU. **Declaração dos Direitos das Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração de ato infracional à luz da jurisprudência: Lei Federal nº 8.069, de 13-7-1990. São Paulo: Atlas, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? o que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. v. 5.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

Artigo recebido em: 11/09/2020

Artigo aceito em: 26/10/2020

Artigo publicado em: 04/03/2021